



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN
Rua Aurora nº 955 - 7º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - Tel.: 32 25-0211 ramal 1703

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 229/2005

PI n.º 10.478/2005

Compromisso que celebra, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2ª Região - SP**, representado pela Procuradora do Trabalho Dra. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pelo art. 113, da Lei n.º 8.078/90, como comprometente a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF n.º 46.523.015/0001-35, estabelecido em BARUERI - São Paulo, na Rua do Passo, 8, Centro, CEP n.º 06401-090, neste ato representada pela Sra. Cilene Rodrigues Bittencourt, brasileira, separada judicialmente, Secretária de Administração, portadora do RG n.º 6.743.200 SSP/SP, CIC n.º 682.419.178/72, a quem foram poderes específicos para tanto, na forma seguinte:

I - JUSTIFICATIVA

Considerando a existência de fundamento constitucional de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação;

Considerando a reserva de cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência, a partir do comando constitucional do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN
Rua Aurora nº 955 - 7º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - Tel.: 32 25-0211 ramal 1703

Considerando, que na Administração Pública Indireta o percentual de empregos públicos a ser reservado é aquele definido no artigo 93, da Lei 8.213/91 e, no artigo 36, do Decreto 3.298/99, em função do que determina o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o artigo 2º, III, alínea "d", da Lei 7.853/89, e na Direta, o disposto na Lei 8.112/90;

Considerando que o Município tem contratado portadores de deficiência, através de disponibilização de cargos e empregos em concursos públicos, e que os editais não dispõem exaustivamente sobre os concursos públicos, sendo necessária uma adequação destes;

RESOLVEM:

II - OBJETO

a) Compromete-se o município a fazer constar em todo edital de concurso os requisitos mínimos previstos nos incisos I a IV, artigo 39 do Decreto 3.298/99

b)- Compromete-se o município a prever expressamente no edital o conceito de pessoa portadora de deficiência para efeito de concorrer às vagas reservadas, adotando-se como parâmetro as definições do artigo 4º, incisos I a V, do Decreto 3.298/99, com as modificações do D. 5296/2004.

c)- Compromete-se o município a prever expressamente no edital que, se o resultado da aplicação do percentual for fração de número inteiro, o número de vagas reservados para portadores de deficiência deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ainda que seja apenas um.

d)- Compromete-se o município a observar o disposto no artigo 43 do Decreto 3.298/99, ou seja, o órgão responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN
Rua Aurora nº 955 - 7º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - Tel.: 32 25-0211 ramal 1703

realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, com as atribuições previstas no dispositivo mencionado.

e) - Compromete-se o município a prever expressamente no edital de concurso que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será avaliada durante o estágio probatório, pela citada equipe multiprofissional, na forma do disposto no parágrafo 2º, do artigo 43, do Decreto 3.298/99 .

f) - Compromete-se o município a observar que o percentual de vagas reservadas deve ser distribuído em todas as carreiras, cujos empregos serão preenchidos mediante concurso público, sem exceção de qualquer cargo a ser disponibilizado.

g) - Compromete-se o município a observar que a publicação do resultado final do concurso deverá ser feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, conforme disciplina o artigo 42 do Decreto 3.298/99.

h) - Compromete-se o município a observar no momento da nomeação e contratação, que devem ser chamados seqüencial e alternadamente os candidatos das duas listas. A nomeação deverá iniciar-se com o primeiro candidato da lista geral, passando-se ao primeiro da lista especial e assim sucessivamente, seja qual for o número de chamados, aplicando-se sempre a regra do artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto 3.298/99. Os candidatos da lista especial serão chamados até esgotar-se o percentual da reserva legal, quando então as vagas serão destinadas apenas aos candidatos da lista geral. Caso o concurso seja destinado a apenas uma vaga, esta deve ser preenchida pelo candidato que consta em primeiro lugar na lista geral. O candidato portador de deficiência aprovado e cuja classificação permita que seja chamado na primeira convocação, mesmo sem a reserva, não deve ser computado para a reserva a ser cumprida naquela concurso, passando-se ao próximo candidato aprovado da lista especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN
Rua Aurora nº 955 - 7º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - Tel.: 32 25-0211 ramal 1703

i) - Compromete-se o município a criar a equipe multiprofissional, de que trata o artigo 43 do Decreto 3.298/99. À Comissão não deve ser atribuída a declaração de incompatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e as deficiências do candidato. A compatibilidade deve ser analisada durante o estágio probatório. A Comissão deverá apenas declarar as adaptações e instrumentos necessários (ledores, recursos de informática, adaptação arquitetônica, noções de língua de sinais, entre outros), para que o servidor portador de deficiência possa bem desempenhar suas funções.

j) - Compromete-se o município a observar que todas as provas devem ter conteúdo que priorize as funções que efetivamente serão desempenhadas. Assim, em concursos que exijam testes físicos, estes devem ser realizados com as adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, permitindo-se a qualquer pessoa o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção.

k) - Compromete-se o município a garantir à pessoa portadora de deficiência, durante o estágio probatório para o desempenho de suas atividades, apoios técnicos de que trata o artigo 19, inciso VIII, do Decreto 3.298/99, ainda que esse apoio exija o auxílio de outro empregado/servidor, como, no caso do leitor para o servidor com deficiência visual.

l) - Compromete-se o município a observar após o preenchimento das vagas contidas no edital, a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso.

m) - Compromete-se o município a observar que o concurso público só poderá ser homologado após a solução de quaisquer incidentes relativos aos candidatos portadores de deficiência.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN
Rua Aurora n° 955 - 7º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - Tel.: 32 25-0211 ramal 1703

III - MULTA POR INADIMPLEMENTO

III.1 - Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, a compromitente responderá pelo pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, por empregado/servidor portador de deficiência que deixar de ser contratado por inobservância deste ajuste, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7347/85.

III.2 - A multa a que se refere o item anterior não substitui as obrigações assumidas neste instrumento, que remanescem ante à aplicação daquela.

IV - CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

IV.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO acompanhará o fiel cumprimento das obrigações especificadas neste instrumento, diretamente ou por meio de auditores fiscais ou mediante auxílio de outros órgãos públicos ou entidades privadas.

IV.2 - A/O compromitente comprovará nos autos do procedimento, o cumprimento das obrigações estipuladas nesse compromisso, sempre que notificada a fazê-lo pelo Ministério Público do Trabalho.

V- VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso terá vigência imediata, a partir de sua assinatura e é firmado por prazo indeterminado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN
Rua Aurora n° 955 - 7º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - Tel.: 32 25-0211 ramal 1703


VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

VI.1- Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, e sua execução se dará nos moldes do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.958/2000.

VI.2 - Estando assim compromissada, o município firma o presente instrumento, na presença da Procuradora do Trabalho abaixo identificada, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, da Procuradoria do Trabalho na Segunda Região, em São Paulo, para que produza os seus efeitos legais.

VI.3 - O presente termo é firmado em duas vias de idêntico teor, permanecendo uma na Procuradoria Regional do Trabalho e sendo entregue a segunda via aos representantes legais do compromitente.

São Paulo, 28 Novembro de 2005.


ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
Procuradora do Trabalho


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
Cilene Rodrigues Bittencourt